

**Parecer Jurídico Legislativo 047/2024**

**Requerente:** Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI N° 041/2024. AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE 06 (SEIS) CARGOS, SENDO: ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO, EDUCADOR SOCIAL, FACILITADOR(A) DE OFICINAS E CUIDADOR(A), PARA ATUAREM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.

**1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 041/2024 de autoria da Douta Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, dispostos no artigo 136 do Regimento Interno desta Câmara, por isto está apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do mesmo diploma.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal<sup>1</sup> e

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - [...].

*(Ass)*

artigo 29, incisos I e XVI da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, cuja pretensão é a contratação temporária de excepcional interesse público para atuarem na Secretaria Municipal de Assistência Social.

O artigo 37, inciso IX da Constituição Federal<sup>3</sup> e o artigo 43, inciso IX da Lei Orgânica do Município<sup>4</sup> admitem de forma excepcional, a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária, e para tal há basicamente 03 (três) pressupostos exigidos, que são: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.

Esse é o pensamento adotado por José dos Santos Carvalho Filho, que assim tratou dos requisitos das contratações temporárias:

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento senão

<sup>2</sup> Art. 29 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – [...];

XVI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções do serviço público Municipal e fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras das Constituições Federal e Estadual e desta lei;

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – [...];

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>4</sup> Art. 43 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e, em regra, com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 9ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 478/9.)

No mesmo sentido é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A **contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção**, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - **Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.** III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430/ES – Espírito Santo, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2009).

Feitas tais considerações, ao analisar o PL em questão, verifica-se que enseja o preenchimento de vagas de assistente social, psicólogo, educador físico, educador social, facilitador de oficinas e cuidador. Essas atividades são imprescindíveis de serem prestadas para os cidadãos piresinos, logo, atende ao requisito de atendimento a

fat



excepcional interesse público. Ademais, possui prazo determinado de 06 (seis) meses de duração do contrato, cumprindo o requisito da determinabilidade temporal.

Já em relação a temporalidade da função, não é o caso dos cargos abrangidos, pois estes são funções de caráter permanente. Houve concurso para essas áreas, o qual teve sua lista e duração exaurida, logo, torna-se justificável a contratação temporária por serem atividades que não podem sofrer descontinuidade dos seus serviços, já que são consideradas de excepcional interesse público.

Portanto, tem-se que a contratação levada a efeito pelo PL 041/24, que enseja o preenchimento das vagas de professor nível I e monitor de creche atende aos parâmetros constitucionais que disciplinam essa forma excepcional de admissão de servidores.

Dito isso, cumpre salientar também que nos termos do **art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal 101/2000<sup>5</sup>** – Lei de Responsabilidade Fiscal –, tanto o demonstrativo do impacto orçamentário quanto a declaração do ordenador da despesa de que a folha de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias acompanharam o projeto, logo, trata-se de um Projeto de Lei que atende a todos os requisitos constitucionais que garantem a sua constitucionalidade.

Por fim, é de bom alvitre gizar que transcorrido o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, determinado na proposição em epígrafe, eventual novo projeto solicitando a contratação desses mesmos profissionais deverá ser considerado ilegal, por manifesta intenção de burlar a admissão de servidores mediante concurso público. Portanto, é necessário que seja suprida essa necessidade de servidores através do meio legal admitido.

Ademais, em relação a boa técnica, indica as emendas substitutivas nos §§ 1º e 3º do artigo 1º, para regularizar o nome da Secretaria a qual se destina os cargos citados, já que na redação consta “Secretaria Municipal de Educação” e o correto seria “Secretaria

<sup>5</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Municipal de Assistência Social”, verificando assim, que houve apenas um erro de redação.

Logo, no §1º do artigo 1º onde se lê: “§1º. A necessidade temporária justifica-se pela exigência imperiosa de preenchimento de vagas ociosas e necessidade premente de disponibilidade dos profissionais atuando nas escolas e creches sob a tutela da Secretaria Municipal de Educação.”, passará a ter a seguinte redação: “§1º. A necessidade temporária justifica-se pela exigência imperiosa de preenchimento de vagas ociosas e necessidade premente de disponibilidade dos profissionais atuando nas escolas e creches sob a tutela da Secretaria Municipal de Assistência Social.”

Logo, no §3º do artigo 1º onde se lê: “§3º. Fica autorizada a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado uma única vez, por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Educação, observando a necessidade e o interesse público.”, passará a ter a seguinte redação: “§3º. Fica autorizada a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado uma única vez, por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, observando a necessidade e o interesse público.”

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 041/2024, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, desde que observadas as emendas sugeridas.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Pires do Rio, 30 de outubro de 2024.

*Laura Camilo de Almeida Ferolla*  
**Laura Camilo de Almeida Ferolla**

Consultor Legislativo-Jurídico (Portaria nº 048/22)

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39  
Site: [www.piresdorio.go.leg.br](http://www.piresdorio.go.leg.br) – Tel.: (64) 3461-1610